



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.344 – COSIT
DATA	23 de outubro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2308.00.00

Mercadoria: Gérmen de soja, obtido a partir da quebra do grão (4 a 6 partes) e subsequente peneiramento (malha de 1,19 a 1,68 mm), utilizado como ingrediente na formulação de alimentos para animais, acondicionado em saco de polipropileno contendo 25 kg ou *big bag* de 1.000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 a) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, transcritas a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é gérmen de soja, obtido a partir do grão de soja (planta da família das leguminosas e classificada como “oleaginosa”) após sua quebra (em 4 a 6 pedaços), seguida de peneiramento, sendo utilizado como ingrediente na formulação de alimentos para animais.
3. O gérmen de soja não é um subproduto dos processos de extração de óleo de soja ou de produção de farinha, bem como não é submetido a nenhuma transformação química, apenas sofre uma separação física. É apresentado em *big bag* de 1.000 kg ou em saco valvulado de polipropileno de 25 kg.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).
6. A mercadoria sob análise é o gérmen do grão de soja, utilizado na alimentação de animais, obtido após a quebra da semente, seguida de peneiramento para separação da casca e dos pedaços de grãos partidos. O gérmen de soja não é um subproduto dos processos de extração de óleo ou de transformação da semente em farinha. Tendo em vista esses atributos, passa-se à análise do processo classificatório da mercadoria.
7. Como o produto é gérmen da soja - uma semente oleaginosa -, faz-se pertinente avaliar a possibilidade de classificação na posição 12.01 (“Soja, mesmo triturada”) ou na posição 12.08 (“Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.”). Contudo, o produto não se amolda ao texto da posição 12.01, posto que consiste em apenas uma parte da semente de soja (o gérmen), e não do grão completo, inteiro ou triturado, como descrito no texto da posição. Da mesma forma, a posição 12.08 não abarca o gérmen de soja sob estudo, na medida em que ele não é apresentado na forma de farinha.
8. Raciocínio semelhante aplica-se para a exclusão do produto da posição 23.04 (“Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.”), visto que o produto sob análise não é resultado do processo de extração de óleo da soja.

9. Dando continuidade, faz-se necessário avaliar a pertinência da posição 23.02, a qual versa sobre “Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.”. As Nesh dessa posição trazem conceitos importantes para o presente estudo:

Esta posição comprehende:

A) As sêmeas, farelos e outros resíduos da moagem dos grãos de cereais. Este grupo inclui essencialmente os subprodutos que se obtêm no decurso da moagem do trigo, centeio, cevada, aveia, milho, arroz, sorgo de grão ou trigo mourisco, que não satisfaçam as condições de teor de amido e de cinzas, fixadas na Nota 2 A) do Capítulo 11.

Citam-se, particularmente:

1) As sêmeas, constituídas pelas películas exteriores de grãos de cereais aos quais aderem, ainda, uma parte do endosperma e um pouco de farinha.

2) Os farelos obtidos no decurso das operações secundárias da fabricação da farinha, os quais contêm sobretudo as partes mais finas da película que ficam depois da peneiração, e um pouco de farinha.

B) Os resíduos da peneiração ou de outros tratamentos dos grãos de cereais. Os resíduos da peneiração, que se obtêm no decurso das operações preparatórias da moagem, são constituídos essencialmente de:

- grãos do cereal de base, mais pequenos, deformados, quebrados ou esboroados;
- grãos de plantas adventícias, misturadas com o cereal de base;
- matérias diversas: fragmentos de folhas, de caules, matérias minerais, etc.

Também se incluem neste grupo:

1) Os resíduos (alimpaduras), que se recolhem nas instalações de armazenamento (silos, porões de navios, etc.), cuja composição é aproximadamente análoga à indicada anteriormente.

2) O pericarpo, que se retira do arroz no decurso da operação de branqueamento.

3) Os resíduos resultantes do descasque, esmagamento, redução a flocos, a pérolas ou a fatias ou da Trituração dos grãos de cereais.

C) Os resíduos e desperdícios de natureza semelhante resultantes da Trituração ou de outros tratamentos das leguminosas.

(grifou-se)

10. O produto é descrito pelo consultente como um “farelado”; contudo, segundo as Notas Explicativas, ele não se trata de um “farelo”, nos termos da Nomenclatura. Conforme as orientações postas pelas Nesh, são considerados farelos os “resíduos da moagem de grãos”, ao passo que a mercadoria em tela não é um subproduto da moagem do grão de soja. Além disso, o gérmen de soja não se trata de um “resíduo”, termo usualmente empregado na Nomenclatura para designar um produto secundário, resultante de algum processamento empregado para a obtenção de uma outra mercadoria de maior relevância econômica/comercial. Pelas motivações expostas, o produto não pode ser classificado na posição 23.02.

11. Excluídas essas posições, passa-se para a avaliação das posições residuais 12.12 e 2308.00.00, as quais apresentam os seguintes textos:

12.12 Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições. (grifou-se)

2308.00.00 Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições. (grifou-se)

12. Os textos de ambas as posições referem-se a produtos ou matérias vegetais “não especificados nem compreendidos noutras posições”. Cabe salientar que o texto da posição 12.12 menciona que os produtos por ela englobados são utilizados principalmente na alimentação humana, o que não exclui a possibilidade de utilização na alimentação de animais, que é a aplicação indicada pelo consultante para a mercadoria em estudo.

13. Sendo assim, ambas as posições residuais poderiam, a princípio, recepcionar o produto. Contudo, a posição 2308.00.00 menciona explicitamente que as matérias vegetais por ela contidas são do tipo utilizadas na alimentação de animais, o que a torna mais específica em relação à mercadoria em estudo do que a posição 12.12. Dessa forma, aplica-se ao caso a RGI 3 a), segundo a qual:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

[...]

(Grifou-se)

14. Como resultado da aplicação das RGI 1 e RGI 3 a), a mercadoria classifica-se na posição residual fechada 2308.00.00, a qual não contém subposições de primeiro e de segundo nível, nem apresenta desdobramentos regionais em itens ou subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

15. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 3 a) (texto da posição 2308.00.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2308.00.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

Daniel Toledo Acras

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado Digitalmente

Stela Fanara Cruz Costa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Lucas Araújo de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma